



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392745-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Itai, em que é agravante SPORTI TECNOLOGIA E GESTÃO NO ESPORTE LTDA, são agravados PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍ e PLACASOFT LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.233

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392745-52.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAÍ

AGRAVANTE: SPORTI TECNOLOGIA E GESTÃO NO ESPORTE LTDA.

AGRAVADOS: PLACARSOFT LTDA. E PREFEITO DE ITAÍ

INTERESSADA: MUNICIPALIDADE DE ITAÍ

Juiz de 1ª Instância: Gabriel Vieira Rodrigues Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Dispensa Eletrônica nº 41/2024 da Municipalidade de Itaí, visando a contratação de empresa especializada em sistema de gestão esportiva, pelo critério de menor preço – Pedido de liminar objetivando suspender os efeitos do edital, bem como a execução do contrato celebrado com a licitante vencedora – Liminar indeferida – Ausência dos requisitos autorizadores da medida: “fumus boni juris” e “periculum in mora” – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SPORTI TECNOLOGIA E GESTÃO NO ESPORTE LTDA. contra a decisão de fls. 198/199 dos autos principais que, em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PREFEITO DE ITAÍ, indeferiu o pedido de liminar visando suspender os efeitos do edital da Dispensa Eletrônica nº 41/2024 da Municipalidade de Itaí, bem como a execução do contrato celebrado com a empresa PlacarSoft Ltda., ao argumento de que *"a finalidade maior do certame é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, motivo pelo qual a legalidade estrita não é um fim em si mesmo, de modo que desaconselhável interpretação inflexível do edital, sem atentar para o seu real objetivo"*; e que *"dada a ausência de manifestação da Comissão de Licitação acerca*

da impugnação, aliada ao fato de que o diferimento da análise do pedido para após a vinda das informações pela autoridade tida como coatora, não será irreversível, a fim de resguardar o interesse público, entendendo por bem indeferir o pedido liminar”.

Alega a agravante, em síntese, que participou do processo licitatório referente à Dispensa Eletrônica nº 41/2024 do Município de Itaí/SP, cujo objeto era a contratação de sistema de gestão esportiva pelo critério de menor preço; que foram identificadas diversas irregularidades no edital, incluindo a ausência de pesquisa de preços adequada, a exigência de prova de conceito presencial sem justificativa, o agrupamento indevido de serviços em um único item e a exigência de cumprimento de 100% (cem por cento) dos requisitos do Termo de Referência; que apresentou diversas impugnações na esfera administrativa, questionando as ilegalidades do edital, rejeitadas por motivos formais e sem análise de mérito; que impetrou mandado de segurança visando a anulação do certame, diante das diversas irregularidades apontadas e dos indícios de direcionamento, requerendo a imediata suspensão dos efeitos do edital e do contrato firmado, o que foi indeferido; e que a suspensão do contrato é a medida mais indicada, tendo em vista a real possibilidade de anulação do certame.

Sustenta que o princípio da legalidade, mesmo flexibilizado, deve ser interpretado em harmonia com os demais princípios da Administração Pública, sobretudo a competitividade, a isonomia e a transparência; que a exigência de prova de conceito presencial sem motivo plausível dificulta ou impede a participação de concorrentes localizados fora da região; que a exigência de cumprimento de 100% (cem por cento) dos requisitos do Termo de Referência permite o direcionamento e o favorecimento, ferindo a igualdade de condições entre os licitantes; que a falta de gravação em áudio e vídeo da prova de conceito e a ausência de justificativa adequada para exigências restritivas comprometem a confiabilidade do processo licitatório; que a empresa

PlacarSoft foi habilitada em menos de trinta minutos, em que pese o extenso número de itens no Termo de Referência; e que a violação aos princípios da competitividade, isonomia e transparência acarreta a nulidade do processo licitatório, sendo imprescindível a imediata suspensão do contrato, sob pena de prejuízos irreparáveis ao erário e à legalidade administrativa.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar a suspensão imediata do edital da Dispensa Eletrônica nº 41/2024, bem como da execução do contrato celebrado com a empresa PlacarSoft Ltda., até julgamento final do mandado de segurança.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 219/222) e a agravada Placarsoft apresentou contraminuta (fls. 234/248). O Prefeito de Itai não apresentou contraminuta (fls. 260).

É o relatório.

Razão não assiste à recorrente.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que se encontrem presentes os requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

No caso, ao menos nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra presente o requisito do "*fumus boni juris*", uma vez que os argumentos apresentados pela agravante não demonstram de maneira satisfatória o direito líquido e certo que alega ter, mesmo porque os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar ao mérito, verifica-se que a impetrante pretende suspender os efeitos do Edital de Dispensa Eletrônica nº 41/2024 da Municipalidade de Itaí, que tem como objeto a contratação de *"empresa especializada em sistema de gestão esportiva"* pelo critério de menor preço, por entender que contém diversas irregularidades que violam os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e transparência, indicando o direcionamento e o favorecimento da licitante declarada vencedora (fls. 1/18 dos autos principais).

O Magistrado de primeira instância indeferiu a medida liminar (fls. 198/199 dos autos principais).

Em que pese o esforço do patrono da agravante, não há como afirmar, de plano, que as irregularidades apontadas nas impugnações apresentadas na esfera administrativa acarretaram violação aos princípios da administração pública e ensejaram o direcionamento do procedimento licitatório ou o favorecimento da empresa declarada vencedora da Dispensa Eletrônica nº 41/2024 da Municipalidade de Itaí.

O Termo de Referência anexo ao edital de Dispensa Eletrônica nº 41/2024 da Municipalidade de Itaí (fls. 59/85 dos autos principais) indica que foi realizada "pesquisa de preços adequada" e que a estimativa de valor levou em consideração os serviços a serem contratados e as características do local de execução:

6 – Levantamento do Mercado (art. 18, § 1º, V da Lei 14.133/2021)

Analizando o mercado, entendem-se viáveis as seguintes alternativas, abaixo indicadas com os seus prós e contras:

Realizamos um levantamento de mercado abrangente, com base no levantamento realizado, há uma variedade de Empresas no

ramo disponíveis no mercado, com capacidade de atender à demanda. Recomenda-se a seleção de fornecedores que ofereçam a melhor combinação de qualidade de material, preço e condições comerciais, visando a necessidade do Departamento de Esporte, Lazer e Recreação.

7- Estimativa de Valores da Contratação (art. 18, § 1º, VI da Lei 14.133/2021)

Em conformidade com o Art. 23 da Lei 14.133/2021, a estimativa do valor da contratação foi cuidadosamente realizada, assegurando que os preços sejam compatíveis com os valores de mercado. Essa avaliação levou em consideração os serviços a serem contratadas (sic) e a economia de escala potencial, além das características específicas do local de execução do objeto.

Parâmetros Utilizados na Estimativa de Valor:

Os valores da Licença de uso de sistema de gerenciamento esportivo integrado online pelo período de 12 meses, incluindo serviço de implantação, treinamento de usuários, suporte técnico e manutenção. a serem adquiridos foram obtidos por meio de pesquisa de preços efetuada pelo Departamento de Esporte, Lazer e Recreação.

A Pesquisa de preços foi detalhada e rigorosa garantindo que o valor estimado para a contratação seja realista e competitivo, refletindo as condições atuais do mercado e as melhores práticas em contratações públicas. Ao adotar essas medidas, reafirmamos o compromisso com a integridade e a eficácia do processo de contratação, alinhado às exigências legais e às necessidades da Administração Pública.

Ao menos em princípio, não é possível vislumbrar irregularidade ou ilegalidade na realização de prova de conceito presencial (item 6.42 - fls. 111 dos autos principais), tampouco na exigência de demonstração de 100% (cem por cento) dos requisitos previstos no Termo de Referência (item 6.42.3 - fls. 111 dos autos principais), já que restou expressamente indicado que "O objeto a ser contratado é composto por vários sistemas que integram um único lote, e consiste em uma solução tecnológica de gestão eletrônica de documentos para integrar informações" (item 6.18 - fls. 95 dos autos principais), merecendo ser observado que tais exigências foram impostas a todos os

licitantes interessados.

No mais, os documentos anexados aos autos indicam que a impetrante apresentou impugnação ao edital (fls. 129/141 dos autos principais), rejeitada por ausência de comprovação da legitimidade da impugnante (fls. 142/144 dos autos principais), além de pedido de reconsideração (fls. 145/148 dos autos principais) e pedido de anulação do edital (fls. 156/163 dos autos principais), dos quais não se tem notícia de resposta; e que a Municipalidade de Itaipava celebrou o contrato de prestação de serviços com a licitante declarada vencedora do certame (PlacarSoft) em 05/11/2024 (fls. 170/179 dos autos principais).

Portanto, como bem observou o Magistrado de primeira instância, mostra-se razoável aguardar a apresentação de informações pela autoridade coatora acerca dos vícios apontados pela impetrante no edital de Dispensa Eletrônica nº 41/2024 da Municipalidade de Itaipava, que teriam acarretado violação aos princípios da Administração Pública e direcionamento do certame ou o favorecimento da licitante declarada vencedora.

Assim, em sede de cognição sumaríssima, não há indícios de violação ao direito líquido e certo da impetrante, prevalecendo hígida a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo.

Anota-se, que o Edital é a lei interna do Certame e, como tal, vincula a Administração, impedindo-a de afastar-se das regras postas, e sujeita os participantes às suas diretrizes.

E não é demais ressaltar que a anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase, desde que verificada infringência à Lei ou ao Edital, e caso eventualmente venha a ser concedida a segurança, seus

efeitos operar-se-ão “*ex tunc*”, não sendo o caso de determinar a paralisação do procedimento licitatório.

Dessa forma, por ora, correta a decisão recorrida que indeferiu a medida liminar, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescidos dos ora delineados.

A questão é complexa e enseja melhor análise no Juízo “*a quo*”, quando da vinda das informações, ocasião em que o douto Magistrado terá elementos para reanalisar a questão e julgar o mérito.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora